



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEVERINO AMANCIO PEREIRA, brasileiro, casado, Agricultor, portador da Cédula de Identidade nº.359529902 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.279.868-50, residente e domiciliado na rua Prfa. Maria Carmoza de Lima e Silva , nº 133, centro, Manaíra/PB, CEP: 58.995-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

DO CONTRATO DE HONORÁRIOS: No caso de êxito da presente demanda, a outorgante pagará ao advogado outorgado a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta recebida pelo proveito econômico decorrente da presente demanda, ficando desde já autorizado o respectivo desconto.

Triunfo/PE, 31 de Janeiro de 2020.

Severino Amâncio Pereira

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/07/2020 14:01:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072414015261400000031254236>
Número do documento: 20072414015261400000031254236

Num. 32632965 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **SEVERINO AMANCIO PEREIRA**, brasileiro, casado, Agricultor, portador da Cédula de Identidade nº.359529902 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.279.868-50, residente e domiciliado na rua Prfa. Maria Carmosa de Lima e Silva , nº 133, centro, Manaira/PB, CEP: 58.995-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Triunfo/PE, 31 de Janeiro de 2020.

Severino Amancio Pereira
Declarante





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 14:01:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072414015557700000031254240>
Número do documento: 20072414015557700000031254240

Num. 32632969 - Pág. 1



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO — SNT

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 96.898 Série 000.20-PB



Severino Amâncio Pereira
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Severino Amâncio Pereira*
Loc. Nasc. *P. Isalil* Est. *PB* Data *03.11.77*
Filiação *Francisco Amâncio Pereira*
fundaura Pereira
Doc. nº *CR. nº 15.519 fls. 153 v. R. A 16*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. nº
Exp. em / / Estado
Obs.
Data Emissão *31.07.96* DRT *P. Isalil PB*

Assinatura *Maria do Rosário dos Santos Pereira Calda*
Matricula Nº 1094



DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO





CAGEPA

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DA PARAIBA
 AVENIDA FELICIANO CIRNE - CAGEPA - 220 - JAGUARIBE JOAO PESSOA PB 58015-570
 CNPJ: 09.123.654/0001-87 - ISMC. ESTADUAL N° 160572029
 Informações e/ou Reclamações - Ligue 115

SEGUNDA VIA

CÓDIGO PARA
 DÉBITO AUTOMÁTICO
 06943114.0

VENCIMENTO
 05/11/2019

Nº Documento: 20191069431140 ESCRITÓRIO MANAIRA

MATRÍCULA 06943114.0	CLIENTE SEVERINO AMANCIO PEREIRA	CPF/CNPJ: 280.XXX.XXX-XX	VENCIMENTO 05/11/2019
INSCRIÇÃO 125.001.016.0030.000	ENDEREÇO DO IMÓVEL RUA PRFA MARIA CARMOSA DE LIMA E SILVA, 133 - CENTRO MANAIRA PB 58995-000		FATURA 10/2019
RESPONSÁVEL	ENDEREÇO PARA ENTREGA	ÁGUA LIGADO	ESGOTO POTENCIAL

ÚLTIMOS CONSUMOS

09/2019 -	14	08/2019 -	6
07/2019 -	9	06/2019 -	11
05/2019 -	10	04/2019 -	8
ECONOMIAS	CONS. POR ECONOMIA	COD. AUXILIAR	
1	4	R 5319	

LEITURA ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (M ³)	DIAS	CONSUMO/DIA (M ³)
21/09/2019	22/10/2019	NºHm: Y16N105841	31	0,13.

DESCRIPÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS

CONSUMO POR FAIXA

VALOR R\$

AGUA RESIDENCIAL 001 UNIDADE CONSUMO DE AGUA	4 M3	37,91
--	------	-------

Valor aproximado dos tributos PIS e COFINS, Lei 12.741 de 2012. R\$ 5,71

TOTAL R\$ 37,91

SR. USUARIO: EM 31/10/2019, REGISTRAMOS QUE V.SA. ESTAVA EM DEBITO.

COMPARECA AOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR.

CASO TENHA PAGO APOS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE.

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO 09/2019

Anexo 20 Portaria 05/2017 MS

Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio
Turbidez	0,47	Cor Aparente	6,91	Bact. Heterotróficas		Colif. Totais	
Cloro (mg/L)	1,00	P.H.	7,20	Colif. Termotolerantes			

VIA CLIENTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Emitido por: INTERNET

Emitido em: 12/11/2019

MATRÍCULA
06943114.0INSCRIÇÃO
125.001.016.0030.000FATURA
10/2019NÃO RECEBER APÓS
30/11/2020

VENCIMENTO

05/11/2019

VALOR R\$

37,91

GRUPO: 580

FIRMA: 2

82650000000-3 37910010125-0 06943114001-6 10201970003-2

VIA CAGEPA



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
16ª AISPC DE POLÍCIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Livros de Registro de Ocorrências desta Delegacia, encontrei a seguinte Ocorrência Policial nº 496/2019, LIVRO nº 002/2019, sob a responsabilidade do Delegado Gutemberg José da Costa Marques Cabral.

DATA: 04/10/2019

HORA: 11h00min

CIDADE: Princesa Isabel/PB

Noticiante: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Estado civil: Casado **RG:** 359529902 SSP/SP

CPF: 280.279.868-50

Sexo: Masculino

Nascimento: 03.11.1977

Idade: 41 ANOS

Nacionalidade: Brasileiro **Naturalidade:** Princesa Isabel/PB

Profissão: Agricultor

Filiação: Francisco Amâncio Pereira e de Lindaura Pereira.

Endereço: Rua Professora Maria Carmosa Lima e Silva, 133, Bairro Cicero Rosa, Manáira/PB

NARRATIVA

QUE no dia 14 de julho do corrente ano estava trafegando pela PB 306, próximo a cidade de São Jose de Princesa - PB, por volta das 18h30min, quando conduzia sua motocicleta, quando de repente um veículo Palio invadiu a pista ao contrário e colidiu com minha motocicleta; QUE a motocicleta que eu estava pilotando era de MARCA/MODELO HONDA/150 SPORT, PLACA NQD-6237/PB, CHASSI 9C2KC08608R021787, ANO E MODELO/2008, CINZA, em nome de SEVERINO AMAMNCIO PEREIRA; QUE fui socorrido para o SAMU de Princesa Isabel e levado para atendimento no Hospital Regional de Princesa Isabel; QUE teve uma fratura no pé esquerdo.

O referido é verdade, Dou fé. Termo de Responsabilidade: Declaro assumir inteira responsabilidade Civil e Criminal, referente ao Registro da Ocorrência supra que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. - Falsidade Ideológica - Pena: Reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos).

Notificante:

Severino Amâncio Pereira

Dr. Gutemberg José da Costa M. Cabral
Delegado de Polícia Civil
Mat.133.232-5

Agente/Escrivão

Rua Cel. José Pereira Lima, SN, Alto do Cascavel, Princesa Isabel - PB.
Fone/fax: (0XX83) 3457 2381.



SINISTRO 3190701941 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SEVERINO AMANCIO PEREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO SEVERINO AMANCIO PEREIRA

CPF/CNPJ: 28027986850

Posição em 24-01-2020 08:59:34

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
27/01/2020	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00



 SUS HOSPITAL REGIONAL Dep. José Penaia Lima PRINCESA ISABEL/PB		ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL																																		
CNES: 2321637	CNPJ: 08.778.268/0039-33	OSAMIR LIMA VILLELA 2) Volnei Machado 2) Priscila Oliveira + Louvete Góes 2) Léujo																																		
Nome: ENDERECO: ALAMEDA DAS ACACIAS, 1444 ALTO CASCABEL	UF: 25	Ref.: Sônia Barbosa Técnico de Radiologia Cód.: 125992																																		
CIDADE: PRINCESA ISABEL	ESTADO: PARAÍBA																																			
Atendimento: CONSULTA		CARÁTER DO ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS																																		
Paciente: Mae: Pai: Nascimento: Profissao: Endereco: Bairro: Cidade: Naturalidade: CNS: CPF: Data / Hora:	SEVERINO AMANCIO PEREIRA LINDAURA PEREIRA FRANCISCO AMANCIO PEREIRA 03/11/1977 Idade: 41 AGRICULTOR(A) PROFESSORA MARIA CARMOSA LIMA E SILVA CICERO ROSAS MANAIRA - PB - 58995-000 - 2509008 PRINCESA ISABEL - PB 708-4087-1638-8468 14/07/2019 20:04:20	Sexo: M Num.: 133 Fone:	PROCEDIMENTO DESCRIÇÃO <i>Acertos de medicamentos</i> <i>escorregos e fracos</i>																																	
		DIAGNÓSTICO <i>Acertos de medicamentos</i> <i>escorregos e fracos</i>	CID-10																																	
		ENCAMINHAMENTO <table border="1"> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA</td> <td><input type="checkbox"/> 2. APlicada</td> <td><input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA</td> <td><input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> 2. APPLICADA</td> <td></td> <td><input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL</td> <td><input type="checkbox"/> OUTROS</td> </tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> 2. APlicada	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA	<input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> 2. APPLICADA		<input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> OUTROS																										
<input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> 2. APlicada	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA	<input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO																																	
<input checked="" type="checkbox"/> 2. APPLICADA		<input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> OUTROS																																	
		MEDICAÇÃO <table border="1"> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA</td> <td><input type="checkbox"/> 2. APPLICADA</td> </tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> 2. APPLICADA																																
<input checked="" type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> 2. APPLICADA																																			
		SERVÍCIOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO <table border="1"> <tr> <td>1 -</td> <td>0</td> <td>3</td> <td>0</td> <td>1</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>2</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>2 -</td> <td></td> </tr> <tr> <td>3 -</td> <td></td> </tr> </table>	1 -	0	3	0	1	0	0	0	0	2	0	2 -											3 -											
1 -	0	3	0	1	0	0	0	0	2	0																										
2 -																																				
3 -																																				
PESO:		PA:	TEMP:																																	
		ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO) <i>Paciente vítima de acidente motociclistico, com edema periorbitário da conjuntiva, visão nítida, consciência e fundo de olho normais. Apresenta escorregos e fracos no corpo e suspeita de fratura em fêmur esquerdo.</i>																																		
		EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)  CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO "CAMPOS BARROS" Rua Cel. Marcolino, 255 Centro CEP: 58030-000 - Fone: (083) 3457-2108 PRINCESA ISABEL - PB																																		
		Autêntico à presente cópia, reprodução fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade, Princesa Isabe - PB 07/08/2019 11:09:17 Mário Giovani Pereira Lima Barros - Titular 2019-07-28 11:08:17 EMLRS 2.48 Forn. N.º 0.29 F.º 0.30 Selo Digital: AF667207-7400 Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br																																		



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JOSÉ PEREIRA LIMA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, a ficha original do (a) paciente, **SEVERINO AMANCIO PEREIRA** portador (a) do **RG 359529902 SSP-PB**, encontra-se em nossos arquivos neste Hospital Regional de Princesa Isabel.

Ficha de atendimento Ambulatorial referente ao mês **JULHO/2019**.

Princesa Isabel-PB, 07 de Agosto 2019.



Ernesto Mangueira de Souza
Diretor Administrativo
Mat. 1020

SANDRO FERREIRA DA LUZ
Diretor Geral
Mat.019.035

Rua Pedro Sobreira Duarte, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB- CNPJ: 08.888.968/0001-08
Fone: (83) 3457-2419 - Email: sec.saudeprincesa@gmail.com / pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradeprincesa





CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Dra. Andreia Diniz
ANESTESIOLOGIA -
CLÍNICA MÉDICA - TRATAMENTO DE DOR CRÔNICA

Dra. Martha Arruda
GINECOLOGIA - OBSTETRÍCIA -
COLPOSCOPIA - GINECOLOGIA ONCOLÓGICA

Dr. Antônio Melo
CLÍNICA MÉDICA - CARDIOLOGIA -
ECOCARDIOGRAFIA

Dr. Carlos Kennedy
NEUROcirúrgica - NEUROLOGIA

Dr. Adeilson Feitosa
MEDICINA ORTOMOLECULAR
PARA O CONTROLE DE OBESIDADE

Dr. Jailson José
REUMATOLISTA

Dr. Ebenone A. Silva
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA -
CIRURGIA DO JOELHO - USO MUSCULoesQUELETICO

Dra. Ana Carolina Sampaio
FONOAUDIÓLOGA - TESTE DA ORELHINHA - AUDIOMETRIA
CLÍNICA DE SAÚDE OCUPACIONAL

Dra. Danielly Duarte
GINECOLOGIA - OBSTETRÍCIA -
USG GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
MEDICINA FETAL

SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Paciente vítima de acidente com motocicleta, no dia 14/07/2019 no município de Princesa Isabel-PB. Após o acidente foi constatada fratura de tarso esquerdo, com luxação associada de tornozelo esquerdo. Realizada tratamento conservador.

Após sua alta e passando pela avaliação clínica de sequelas por mim realizado ao paciente dia de hoje, sob exame físico-clínico visual, mecânico ativo e passivo e motor sob manobra, apresenta como sequela: relata dores e edema em pé e tornozelo esquerdo, dores ao pisar o pé esquerdo no chão, apresenta dormência e formigamento hálux esquerdo, relata ainda dificuldade em ficar de cócoras e realizar movimentos rápidos.

No momento apresentando déficit funcional em 50% e déficit laboral em 50% para suas funções trabalhistas como agricultor.

Serra Talhada, 03 de dezembro de 2019.

Dra. Tatiana Lopes Gonçalves
Médica
CRMPE 27.615

Rua Joaquim Godoy, 393 - Centro - 56.912-450 - Serra Talhada - PE
Fone: (87) 3831-8446 (87) 99916-0112 - e-mail: cem_st@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 14:02:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072414020287600000031254245>
Número do documento: 20072414020287600000031254245

Num. 32632974 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0800857-61.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da



máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 75%, ficando apenas 25% do valor original.

Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus* e não gera preclusão *pro judicato*.

CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PRINCESA ISABEL
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Princesa Isabel
Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800857-61.2020.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800857-61.2020.8.15.0311 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

PRINCESA ISABEL-PB, em 28 de julho de 2020

De ordem, MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO
Magistrado



PETIÇÃO E PROTOCOLO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501261100000031996182>
Número do documento: 20082013501261100000031996182

Num. 33432230 - Pág. 1



AO EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA
MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0800857-61.2020.8.15.0311

SEVERINO AMANCIO PEREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de **id. 32684096**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, vênia permissa máxima, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado);**
- e) Auxílio Emergencial.**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Princesa Isabel/PB, 18 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501474900000031996184>
Número do documento: 20082013501474900000031996184

Num. 33432232 - Pág. 1



20/08/2020

Número: **0811275-21.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**

Última distribuição: **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800857-61.2020.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO AMANCIO PEREIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75138 36	20/08/2020 13:44	Agravo de Instrumento	Petição





AO EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

SEVERINO AMÂNCIO PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº359529902, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.279.868-50, residente e domiciliado na Rua Profa. Maria Carmosa de Lima e Silva, nº113, Centro, Manaíra/PB, CEP: 58.995-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que indeferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0800857-61.2020.8.15.0311**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>

Num. 7513836 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>

Num. 33432234 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 18 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: SEVERINO AMÂNCIO PEREIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0800857-61.2020.8.15.0311

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTSE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi indeferido parcialmente pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, data máxima vênia, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 32632966) e a CTPS (id. 32632970), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Ademais, a parte Agravante informa que está devidamente inserida no CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL, que é "(...) um conjunto de informações

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 4



sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. (...)”, demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados. **Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias pobres.**

Assim, como demonstrado a parte agravante está inserida no conceito de família de baixa renda (CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL), o que comprova que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários, haja vista sua condição de vulnerabilidade social, razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDА.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art. 98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 75%, ficando apenas 25% do valor original. (...)

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas

¹ <http://www.caixa.gov.br/cadastrados/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>





processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação. (...)" (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que a CTPS comprova que a parte está desempregada, conforme assentado pelos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido". (AgrInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 6



instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluentes questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 7



diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRATICA." (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a **presunção da insuficiência financeira** alegada, a qual **NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.**

Ademais, no **caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência**, o Agravante acostou aos autos a **CTPS**, comprovando, assim, que **está desempregada**, bem como, informa que **por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial a pelo Governo Federal, conforme anexo, demonstrando**, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que **não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria**, para que seja **beneficiário da justiça gratuita**. Mister se faz que, no momento, **não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família**, conforme restou comprovado nos autos (**Declaração de Hipossuficiência e CTPS**).

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, in verbis:

"EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 8



SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 9



POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º. LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 10



parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais.

Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, **simples declaração de hipossuficiência** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família**, ainda mais, quando aliada a outros **documentos acostado aos autos**, como a **CTPS**, que **comprova que o Agravante está desempregado**, nos termos do **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC** e da pacifica **jurisprudência** deste Egrégio Tribunal, do **Superior Tribunal de Justiça** e, inclusive, do **Excelso Supremo Tribunal**.

Do contrário disso, o **indeferimento do pedido da Justiça Gratuita** significa dizer que o **Agravante não poderá usufruir de seu direito**, qual seja o **acesso à justiça**, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o **Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita**, razão pela qual, a **reforma da r. decisão recorrida** é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de **dano iminente** para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da **extinção do feito e cancelamento da distribuição**, **REQUER** ao Douto Julgador a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, concedendo, por consequência, os

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 11



benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravado de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orli Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da douta procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 12



Portanto, presente os requisitos autorizados para concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja recebido, conhecido e provido, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.

**Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.**

Princesa Isabel/PB, 18 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 13



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800857-61.2020.8.15.0311

DECISÃO

Vistos, etc.

Suspendo o curso do feito até julgamento do Agravo de Instrumento anunciado nos autos.

Após, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 24/08/2020 10:06:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082410065954900000032031939>
Número do documento: 20082410065954900000032031939

Num. 33470538 - Pág. 1

decisão AI



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610242407700000032168315>
Número do documento: 20082610242407700000032168315

Num. 33616860 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203254405

Nome original: Decisão0811275-21.2020.8.15.0000.pdf

Data: 24/08/2020 17:29:46

Remetente:

Eliane Delgado de Albuquerque

3^a Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do(a) Exmo(a). Des.(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima declinado. Processo referência: 0800857-61.2020.8.15.0311,





24/08/2020

Número: **0811275-21.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**

Última distribuição: **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800857-61.2020.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO AMANCIO PEREIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75218 91	24/08/2020 12:59	Decisão





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**

Processo nº: 0811275-21.2020.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]
AGRAVANTE: SEVERINO AMANCIO PEREIRA
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGU-RO DPVAT. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECO-NÔMICA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-- Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (CPC/2015)

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **SEVERINO AMÂNCIO PEREIRA** em face de decisão interlocutória de ID 7513848, proferida pelo juiz da 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS S/A**, que concedeu a justiça gratuita em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 75%, ficando apenas 25% do valor original. Permitiu, ainda, à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrques de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610242829300000032168318>
Número do documento: 20082610242829300000032168318

Num. 33616863 - Pág. 3

Inconformado, a agravante aduz que não possui condições para arcar com as custas judiciais sem que haja o comprometimento do sustento próprio e de sua família, notadamente em razão da situação peculiar em que se encontra, recebendo o auxílio emergencial da Caixa Econômica, em razão da pandemia da COVID-19. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo todos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dito alhures, busca o agravante a reforma da decisão singular que deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita pleiteado na petição inicial.

A respeito do tema, assim estabelece o artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E o § 3º do art. 99, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>

Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610242829300000032168318>

Número do documento: 20082610242829300000032168318

Num. 33616863 - Pág. 4

A compreensão da Lei nº 1.060/50 não pode estar divorciada do horizonte de sentido da Constituição Federal, especialmente do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, referente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As circunstâncias do caso concreto, portanto, relativas à situação econômica da agravante, devem ser consideradas para o deferimento do benefício.

O entendimento jurisprudencial no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais, *bastando que a parte apresente declaração de pobreza*. A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. 2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp. 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecço na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 870.424/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.6.2016)

Não se pode olvidar, todavia, que existem alguns posicionamentos contrários à presunção aludida acima, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a ociosidade da medida, ou **quando seja possível extraer elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais.**



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610242829300000032168318>
Número do documento: 20082610242829300000032168318

Num. 33616863 - Pág. 5

No presente caso, após o julgador *a quo* analisar os documentos apresentados pela parte autora, verificou a capacidade financeira de arcar com as custas processuais, sem afetar a própria subsistência, tampouco de sua família, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, porém reduzindo o valor das custas em 75% (setenta e cinco por cento), com possibilidade de parcelamento em 04 vezes.

Nesta instância, o demandante pugna pelo deferimento da medida, pois não pode arcar com as custas sem o comprometimento da sua subsistência.

Diante da documentação colhida ao caderno processual, observa-se que o juiz de primeiro grau deferiu a gratuitade judiciária pleiteada, porém reduzindo o valor das custas em 75% (setenta e cinco por cento), com possibilidade de parcelamento em 04 vezes iguais. O caso trata de ação de cobrança de seguro DPVAT e as custas iniciais são R\$ R\$ 155,34 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Como visto, o promovente/recorrente ficou desempregado e presta serviços informais, além de receber atualmente o auxílio emergencial da Caixa Econômica Federal, em razão da pandemia do COVID-19, tudo comprovado nos autos pelos documentos juntados. Em razão disso, o valor arbitrado a título de custas judiciais pode comprometer o seu sustento e de sua família, levando-se em consideração sua renda mensal.

Desta maneira, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação ao recorrente, uma vez que não se pode inferir, dos elementos representados neste caderno processual, nenhum indício de boas condições financeiras capazes de suportar o ônus econômico decorrente das despesas judiciais.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para conceder à parte agravante todos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610242829300000032168318>
Número do documento: 20082610242829300000032168318

Num. 33616863 - Pág. 6

João Pessoa, 21 de agosto de 2020.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

RELATOR



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>

Num. 7521891 - Pág. 5

Número do documento: 20082412591080500000007495039



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610242829300000032168318>

Num. 33616863 - Pág. 7

Número do documento: 20082610242829300000032168318

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0800857-61.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a juntada de decisão de agravo de instrumento que concedeu gratuidade judiciária, deve este Juízo dar andamento a presente ação.
2. Informam os autos que o autor requereu pagamento de seguro DPVAT, porém não obteve o pagamento que entende devido, o que torna necessária a realização de perícia médica no autor(a), para melhor elucidação dos fatos.
3. Determino ao cartório que adote as providências necessárias à realização de perícia no(a) autor, inclusive, intimando-se as partes para, querendo, indicarem seus quesitos e seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo o perito observar o questionário abaixo.



Nesse contexto, NOMEIO como perito auxiliar desse juízo o Dr. DR. MARCELO NUNES ALVES DE SOUSA, cujos dados são acessíveis a Escrivania para fins de comunicação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, **requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Princesa Isabel/PB.**

Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem a esta unidade judicial para fins de realização da perícia médica, devendo o autor trazer consigo todos os exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a doença / enfermidade alegada na inicial.

Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos contidos nos autos, formulados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão ou fratura no membro inferior esquerdo que cause debilidade no autor? b) As lesões comprometem as funções do referido membro? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas? d) As lesões porventura identificadas são compatíveis com sequelas decorrentes de acidentes como o narrado nos autos?

Intimem-se as partes, **cientificando a parte acionada de que deverá arcar com os honorários periciais**, a serem pagos em até 10 (dez) dias após a realização da perícia, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal de Justiça.

Após a apresentação do laudo pericial, adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito e intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo e, em seguida, venham os autos conclusos.

4. Nesta mesma oportunidade, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **após a juntada do laudo da perícia judicial**, sob pena de revelia, ocasião em que o ente deverá apresentar toda a documentação que interesse ao julgamento da causa.

5. Juntado o laudo judicial, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, proposta de acordo para por fim à lide.

6. Em sendo proposto acordo, intime-se a parte adversa para dizer se o aceita, em 05 (cinco) dias úteis.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.



PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 31/08/2020 12:57:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083112574529000000032305753>
Número do documento: 20083112574529000000032305753

Num. 33764105 - Pág. 3



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1^a Vara Mista de Princesa Isabel

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS)

Nº DO PROCESSO: 0800857-61.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Designo perícia para o dia **30/10/2020, às 09h**, na sala de audiências da 1^a Vara, Neste Fórum.

CERTIFICO, que de ordem, **INTIMO** as partes, por este ato ordinatório (via PJE), através de seus advogados, caso ainda não tenha sido apresentado e indicar seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame. Decisão ID [33764105](#).

INTIMO ainda a parte promovida, para no prazo de até 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários destinados ao perito, arbitrados no valor

PRINCESA ISABEL, 28 de sete

OLIVIA CLEY FERREIRA DE
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Bairro Maia, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

Tel.: (83) 3457-2010 (83) 99142-4335 - e-mail: pri-vmis01@tjpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUTOR)

Nº DO PROCESSO: 0800857-61.2020.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Endereço: RUA PROFA. MARIA CARMOZA DE LIMA, 133, CENTRO, MANAÍRA - PB - CEP: 58995-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, **manda ao Oficial de Justiça**, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, **proceda a INTIMAÇÃO da parte AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA**, no endereço acima, para comparecer ao **Fórum Antônio Nominando Diniz no dia 30/10/2020 a partir das 09 horas, para realização da PERÍCIA MÉDICA**, levando todos os exames, notas fiscais de remedios, atestados e laudos médicos existentes, bem como os documentos pessoais.

PRINCESA ISABEL-PB, em 28 de setembro de 2020

De ordem, OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA

Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do

documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX